

A. I. N° - 232884.3006/16-1
AUTUADO - ETERNIT S.A.
AUTUANTES - EDUARDO TADEU SANTANA e AGILBERTO MARVILA FERREIRA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 16/05/2017

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0092-03/17

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. ERRO NO CÁLCULO DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. Restou comprovado que o sujeito passivo na apuração do benefício fiscal de dilação do prazo para recolhimento do imposto incluiu valores não contemplados no benefício concedido e equivocou-se no cálculo da correção monetária do valor do Piso do ICMS. Não acolhido pedido de redução ou cancelamento de multa. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2016, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$701.132,44, acrescido da multa de 60%, em decorrência da Infração - **03.08.04**. Recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve, no mês de janeiro de 2012 a dezembro de 2013. Demonstrativo às fls. 12 a 38.

O autuado, por meio de advogado com procuraçāo à fls. 80 e 81, apresenta impugnação às fls. 60 a 75, articulando as razões de defesa nos termos, a seguir resumidos.

Depois de reproduzir a acusação fiscal, informa que na apuração do ICMS a ser recolhido, calcula as deduções, que são de mesmo valor que o ICMS dilatado, o qual corresponde a parcela excedente do Desenvolve, menos o incentivo de 90% conferido pelo programa. Acrescenta assinalando que para calcular a parcela excedente do Desenvolve, determina o valor da diferença entre o total de débitos das operações incentivadas e o total de créditos de ICMS das operações incentivadas. Frisa que, dentre os créditos de ICMS das operações incentivadas, realizou o lançamento de crédito referente a ativo imobilizado, que não foi reconhecido pelos Autuantes, fazendo com que os valores devidos à título de ICMS, apurados por ele para o exercício de 2012 e 2013 fossem maiores. Diz que essa divergência se deu, pelo fato de a Fiscalização não ter considerado a aquisição de maquinário destinado ao seu ativo permanente, qual seja a máquina H-47, adquirida e está diretamente envolvida no Projeto aprovado no Desenvolve de ampliação da Fábrica com mais uma linha de Produção, consoante o Desenvolve Ampliação da Planta e Protocolo de Intenções assinado em 21/07/2010.

Observa que o protocolo de intenções assinado com o Governo do Estado da Bahia lhe concedeu alguns direitos, dentre eles, a possibilidade de diferimento do ICMS nas operações internas relativas às aquisições de bens produzidos na Bahia e destinados ao ativo fixo e o diferimento do ICMS nas aquisições de outra unidade da Federação de bens destinados ao ativo fixo, relativamente ao diferencial de alíquotas.

Revela que, como a máquina foi adquirida para integrar seu ativo permanente, o art. 20 da Lei Complementar nº 87/96 determina que o direito ao crédito é automático. Lembra que a partir de julho de 2010, foi instituído o Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente “CIAP”, que conferiu a todos os contribuintes do ICMS a possibilidade de creditar-se nas aquisições de bens destinados ao ativo permanente. Continua declarando que a apuração da base de cálculo do ICMS,

conforme o benefício concedido pelo Desenvolve, também levou em consideração a sistemática de apuração do CIAP, que divide o valor referente ao crédito do ICMS em 48 vezes, lançando 1/48 avos do crédito mensalmente, conforme Ajuste SINIEF 08/97.

Afirma que o presente Auto de Infração não pode prosperar devendo ser considerada procedente a presente impugnação para fins de anular a autuação.

Observa que o trabalho fiscal elaborou a acusação correspondente ao item 01 do presente Auto de Infração sob o argumento de que não foi determinado corretamente o valor da parcela de ICMS sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa Desenvolve, fundamentando suas alegações nos artigos 2º e 3º do Dec. nº 8.205/02, cujo teor reproduz.

O Protocolo de Intenções, doc. 02 - CD fl. 82, que firmou com o Governo do Estado da Bahia estabelece o compromisso dos signatários, em especial seu compromisso de ampliar a unidade industrial para produção de telhas e outros artefatos de fibrocimento no Estado da Bahia.

Menciona que dentre as cláusulas estipuladas no Protocolo de Intenções consta a cláusula terceira, que trata da dilação de prazo para pagamento do imposto devido, cujo teor transcreve.

Observa que a Fiscalização entendeu que, equivocadamente, foi considerado na apuração do ICMS dos exercícios de 2012 e 2013 valores referentes a créditos de ativos imobilizados, que não se aplicariam à situação em razão do que estabelece o artigo 2.2.18 da Instrução Normativa nº 27/09 da SEFAZ. Sustenta que esse argumento não merece prosperar.

Explica que o Protocolo de Intenções gerou a Resolução nº 106/2010, ratificada pela Resolução nº 134/2010, doc. 03 e 04 - fl. 82, que lhe habilitou no Desenvolve, concedendo o benefício do diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS relativo às aquisições de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação, nas operações de importações de bens do exterior; nas operações internas relativas às aquisições de bens produzidos neste Estado; e nas aquisições de bens em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas.

Informa que, logo depois, foi publicada a Resolução nº 154/2010, doc. 05, fl. 39, que lhe habilitou ao Desenvolve seu projeto de ampliação para produção telhas de fibrocimento, concedendo o prazo de 72 meses para pagamento do saldo devedor do ICMS relativo às operações próprias. Acrescenta que a SEFAZ já reconheceu, através do Parecer Final do Processo nº 13085720115, doc. 06 - CD fl. 82, que é beneficiária da dilação do prazo de pagamento do ICMS e que o cálculo de apuração do ICMS realizado, bem como o tratamento dado aos créditos e débitos está de acordo com a IN/27/2009.

Afirma ter toda a documentação que comprova sua regular habilitação no programa Desenvolve, não havendo impedimentos para que usufrua de todos os benefícios concedidos. Continua assinalando que em 2010 adquiriu uma máquina para integrar seu ativo permanente e, automaticamente, por força do art. 20 da Lei Complementar nº 87/96, como contribuinte do ICMS, possui direito a crédito referente às aquisições de bens destinados ao ativo permanente. Registra que no CIAP, o valor referente ao crédito do imposto de ICMS é dividido em 48 vezes, creditando-se apenas de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, correta, portanto, a base de cálculo que apurou. Assevera que a apuração do ICMS que realizou levou em consideração os incentivos do CIAP e do Desenvolve descritos anteriormente, conforme planilhas constantes no doc. 07 – CD acostado à fl. 82.

Destaca que outro ponto que a Fiscalização não considerou, foi seu Pedido de Compensação realizado em 11/01/2013, doc. 08 - CD, fl. 82, devido ao pagamento em duplicidade do ICMS devido em outubro/2012. Assinala que por um equívoco, não registrou o pedido de compensação em seus livros contábeis, no entanto, o crédito de R\$378.112,84 é seu direito.

Registra restar evidente que tem o direito de lançar os créditos oriundos da aquisição de bens para o ativo imobilizado nas operações de importações de bens do exterior; nas operações internas relativas às aquisições de bens produzidos neste Estado; e nas aquisições de bens em

outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas. Diz ser patente seu direito a crédito referente ao ICMS pago em duplicidade.

Em relação à correção monetária destaca que o trabalho fiscal utilizou na correção monetária do Valor do Piso do ICMS a data inicial de 10/2012 e a data final de 09/2013, no entanto, o valor do Piso do ICMS que apurou foi de R\$198.988,37. Diz que em 2013, o valor do Piso do ICMS também é divergente do valor que calculou.

Informa que atualizou em 2012 o valor de R\$175.599,80 para R\$198.988,37 referente ao Piso de ICMS, valor esse que foi atualizado em 2013 para R\$210.150,82. Revela que os autuantes apuraram como valor do Piso de ICMS o valor de R\$188.703,48 em 2012, o qual foi atualizado em 2013 para R\$212.897,45, divergindo dos valores que apurou.

Assevera que ocorreram divergências do valor do Piso do ICMS, pois em 2011 atualizou o valor do Piso do ICMS R\$175.599,80, utilizando como data inicial 11/2010 e data final 11/2011.

Registra que essa divergência se deu por causa do art. 3º da Resolução nº 154/2010, *in verbis*:

Art. 3º - Conceder prazo de 12 (doze) anos para fruição dos benefícios, contado a partir de 1º de outubro de 2010.

Diz ser evidente, considerando o disposto na Resolução, que o primeiro mês que usufruiu do benefício foi em novembro/2010, sendo assim, a utilização do IGP-M acumulado dos últimos 12 meses para correção monetária do Valor do Piso do ICMS é a mais correta.

Afirma que deve prevalecer a correção monetária que realizou no cálculo final do débito, alterando o valor do Piso do ICMS calculado pela Fiscalização nos anos de 2012 e 2013.

Ao tratar da multa aplicada, observa que, tendo em vista o elevado porcentual aplicado, não há como se negar o caráter confiscatório e restritivo da multa imposta. No caso em questão, é cabível a aplicação por analogia do disposto no art. 150, inciso IV, da CF/88.

Destaca que o caput do artigo constitucional em exame estabelece que a Administração Tributária deverá respeitar não só os princípios estabelecidos naquele dispositivo, como também as garantias asseguradas ao contribuinte existentes nas demais disposições da Constituição Federal

Revela que o Supremo Tribunal Federal entende que as multas elevadas também têm caráter confiscatório, como é o caso de uma multa de 60%, citando como exemplo os seguintes julgados: Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 882.461 - MG. Relator Ministro Luiz Fux, Data de Julgamento: 16.04.2015, AgR ARE: 851059 RN. Relator: Min. Roberto Barroso. Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e Recurso Extraordinário nº 935.324. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 15/02/2016.

Frisa que dentre tais garantias, destaca-se o direito de propriedade preconizado no art. 5º da CF/88 e que assegura a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no território nacional a prerrogativa de não terem seu patrimônio dilapidado sem prévia indenização, ou, quando da atuação dos agentes tributários, sem a existência de arrecadação extremada, salvo em situações excepcionais onde for permitido o caráter extra fiscal do tributo, o que não corresponde à situação em tela.

Pugna pela nulidade da multa aplicada, em razão do seu caráter evidentemente confiscatório.

Requer, sob pena de nulidade, sejam as publicações, intimações e correspondências referentes ao presente processo efetuadas exclusivamente em nome de Gustavo Pinheiros Guimarães Padilha, inscrito na OAB/SP sob o nº 178.268-A e Paulo Francisco Maia De Resende Lara, inscrito na OAB/SP sob o nº 250.257, ambos com escritório na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 105, 15º andar - Cidade Monções - São Paulo/SP, CEP: 04571-010.

Protesta ainda provar o alegado por todos os meios em direito admitidos e, igualmente, pela juntada de documentos que venham a ser úteis à sua defesa.

Conclui requerendo o cancelamento do Auto de Infração, em virtude de ter apurado corretamente o ICMS devido e lançado devidamente os créditos oriundos da aquisição de bens para o ativo imobilizado nas operações de importações de bens do exterior; nas operações internas relativas às aquisições de bens produzidos neste Estado; e nas aquisições de bens em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas.

Acrescenta que, caso o presente Auto de Infração não seja julgado improcedente, que ao menos seja determinado novo cálculo do valor devido em virtude do direito a crédito de R\$378.112,84, proveniente do pagamento em duplicidade do ICMS devido, por ele efetuado, em outubro/2012.

Caso o presente Auto de Infração não seja julgado improcedente, solicita que ao menos seja determinado novo cálculo da correção monetária do Valor do Piso do ICMS considerando-se a data inicial de 11/2010 e final de 11/2011 na apuração do Valor do Piso de 2012 e 2013, o que alterará o valor do Piso do ICMS de 2012 para R\$198.988,37 e o de 2013 para R\$210.150,82.

Os autuantes prestam informação fiscal, fls. 100 a 102, nos termos a seguir sintetizados.

Afirmam que a discussão restringe-se quanto ao direito de utilização do crédito fiscal de ICMS nas aquisições de bens destinados a integrar o Ativo Imobilizado e à data para início da correção monetária do piso do ICMS de R\$175.599,80.

Observam que o Impugnante é beneficiário do incentivo fiscal Desenvolve conforme Resolução nº 154/2010, de 16 e 17/10/2010 e Resolução nº 106/2010, de 24 e 25/07/2010, fls. 39 e 41.

Explicam que a citada Resolução nº 106/2010 trata exclusivamente do benefício do diferimento e do imposto do ICMS relativo às aquisições de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação, elencando as condições, fls. 41.

Mencionam que peça defensiva o Autuado alega que “Dentre os créditos de ICMS das operações incentivadas, realizou o lançamento de crédito referente ao ativo imobilizado, que não foi reconhecido pelo Fiscal, fazendo com que os valores devidos a título de ICMS, apurados por ele para o exercício de 2012 e 2013, fossem maiores”, Item 8, fls. 62. Acrescentam que o impugnante ainda declara que “Essa divergência se deu, pelo fato de o Fiscal não ter considerado a aquisição de maquinário destinado ao seu ativo permanente, qual seja a máquina H-47. Essa máquina foi adquirida e está diretamente envolvida no Projeto aprovado no Desenvolve de ampliação da Fábrica com mais uma linha de produção. Ver Desenvolve Ampliação da Planta e Protocolo de Intenções assinado em 21/07/2010.” Item 9, fls. 62.

Frisam que o Impugnante dá maiores detalhes da sua metodologia de escrituração dos créditos fiscais do ICMS decorrentes das aquisições de bens destinados ao Ativo Imobilizado, reportando à LC nº 87/96 e seu critério de apropriação (1/48 avos).

Esclarecem que em nenhum momento houve qualquer tipo de glosa aos valores registrados pelo Impugnante na sua escrita fiscal referente ao crédito fiscal nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado. Firmam que os valores que apurou foram na sua totalidade reconhecidos na ação fiscal.

Explicam que o cerne da questão foi (ou é) quanto ao critério adotado na apuração do valor da parcela do imposto a ser dilatada e à correta apropriação do crédito fiscal utilizado, na razão correta de 1/48 avos, oriundo das aquisições de bens destinados a integrar o ativo imobilizado.

Declararam se depreender do Item 8, fls. 62, que o Impugnante coaduna com a fiscalização e corrobora com o entendimento dos Prepostos Fiscais. Explicam que o que o Impugnante entende como correto está, exatamente demonstrado no levantamento fiscal, fls. 12 a 35.

Relatam que, como bem declara e destaca o Impugnante, esses bens foram adquiridos para aplicação direta no projeto aprovado pelo Desenvolve. Assim, asseveram que o crédito fiscal dessas aquisições deve compor a base de cálculo para apuração do valor da parcela do ICMS a ser dilatada, na forma da Resolução nº 154/2010, obedecendo às orientações da Instrução Normativa nº 27/09, citada pelo Impugnante à fls. 42. Continuam explicando que isso não

ocorrera, pois o Impugnante não considerou os valores apropriados à razão de 1/48 avos, oriundos dos créditos fiscais nas aquisições de bens destinados a integrar o ativo imobilizado, como vinculados ao projeto, embora reconheça, expressamente, na sua peça defensiva, no Item 8, fls. 62.

Destacam que a escrituração destes créditos fiscais foi realizada, corretamente, através de Nota Fiscal sob CFOP 1604. Revelam, porém, que na apuração do valor do SDPI-Saldo Devedor Passível de Investimento pelo Desenvolve, o Impugnante o considerou como CNVP-Créditos Fiscais Não Vinculados ao projeto aprovado. Rematam esclarecendo que daí adveio a diferença apontada do ICMS recolhido a menor, por erro na determinação na parcela dilatada, exigida no levantamento fiscal, demonstrado às fls. 12 a 35. Continuam esclarecendo que basta que se verifique na linha do CFOP o de nº 1604 e confronte com o valor do ICMS apurado ao final que comprovará que temos praticamente o mesmo valor. Esclarecem que a coluna “Industrialização”, com destaque em cinza, trata dos créditos/débitos fiscais vinculados ao projeto beneficiado pelo Desenvolve, enquanto que “Revenda” são não vinculados.

Registram que o Item 2.2.18 da Instrução Normativa nº 27/09, fls. 97/v, comprova o acerto da ação fiscal ao incluir os valores dos créditos fiscais apropriados sob CFOP 1604, oriundos do CIAP, como vinculados ao projeto, confessado pelo próprio Impugnante às fls. 37, na sua peça defensiva.

No que diz respeito à questão suscitada da data inicial para correção do piso do ICMS, informam que a interpretação dos Autuantes quanto ao início da correção é o mês da publicação da Resolução nº 154/2010, fls. 39. Acrescentam lembrando que o Impugnante entende a que a correção do piso inicia-se a partir do mês no qual passou a usufruir o benefício da dilação para pagamento do ICMS. Sustentam que descabe o entendimento da defesa. Assinalando que basta que se interprete o art. 6º, da citada Resolução nº 154/2010, fls. 39, eis que nele consta claramente: “Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação”. Arrematam asseverando que desse modo, todos os seus termos vinculam-se à data da sua publicação.

Registram que, ao final, Impugnante pugna, tão-somente, pela retificação da correção da data inicial da correção do piso do ICMS, sendo esta sua principal argüição.

Restou provado o acerto da ação fiscal, inclusive reconhecido expressamente pela Impugnante às fls. 62, Item 8.

Concluem pugnando pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente consigno que o PAF está revestido das formalidades legais, estão explicitamente determinados o contribuinte autuado, o montante do crédito tributário apurado e a natureza da infração. Constatou que inexistem nos autos vícios formais que comprometam a eficácia da autuação fiscal; a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

No mérito, o presente Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o cometimento de recolhimento a menos de ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação prevista pelo Programa de Desenvolve.

O Programa Desenvolve tem como objetivos, estimular a instalação de novas indústrias, bem como estimular a expansão, reativação ou modernização de empreendimentos industriais, estando previsto no art. 3º do Regulamento do mencionado Programa, que o Conselho Deliberativo do DESENVOLVE poderá conceder dilação de prazo de até 72 meses para o

pagamento de até 90% do saldo devedor mensal do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

No presente caso o Autuado é dententor do benefício do diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS relativo às aquisições de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação, nas operações de importações de bens do exterior; nas operações internas relativas às aquisições de bens produzidos neste Estado; e nas aquisições de bens em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, através Resolução nº 154/2010, doc. 05, fl. 39, que lhe habilitou ao Desenvolve seu projeto de ampliação para produção telhas de fibrocimento, concedendo o prazo de 72 meses para pagamento do saldo devedor do ICMS relativo às operações próprias.

O impugnante, em sede de defesa, observou que a Fiscalização entendeu que, equivocadamente, foi considerado na apuração do ICMS dos exercícios fiscalizados valores referentes a créditos de ativos imobilizados, que não se aplicariam à situação em razão do que estabelece o artigo 2.2.18 da Instrução Normativa nº 27/09, da SEFAZ.

Informou que - com publicação da Resolução nº 154/10, que o habilitou ao Desenvolve em seu projeto de ampliação para produção telhas de fibrocimento, concedendo o prazo de 72 meses para pagamento do saldo devedor do ICMS relativo às operações próprias é beneficiária da dilação do prazo de pagamento do ICMS - o cálculo de apuração do ICMS, bem como o tratamento dado aos créditos e débitos foram realizados de acordo com a IN/27/2009.

Assinalou que em 2010, adquiriu uma máquina para integrar seu ativo permanente e, automaticamente, por força do art. 20 da Lei Complementar nº 87/96, como contribuinte do ICMS, possui direito a crédito referente às aquisições de bens destinados ao ativo permanente. Registrhou que no CIAP, o valor referente ao crédito do imposto de ICMS é dividido em 48 vezes, creditando-se apenas de 1/48 avos por mês, correta, portanto, a base de cálculo que apurou. Asseverou que a apuração do ICMS que realizou levou em consideração os incentivos do CIAP e do Desenvolve, conforme planilhas constantes no doc. 07 - CD, fl. 82.

Os Autuantes ao prestarem a informação fiscal, depois de examinarem os elementos carreados aos autos pelo Defendente, explicaram que em momento algum no levantamento fiscal ocorreu qualquer tipo de glosa aos valores registrados pelo Impugnante em sua escrita fiscal nas aquisições de bens destinados ao Ativo Imobilizado. Revelaram que os valores apurados pelo Impugnante foram totalmente reconhecidos na ação fiscal.

Sustentaram que os bens foram adquiridos para aplicação direta no projeto Desenvolve e o crédito fiscal dessas aquisições deve compor a base de cálculo para a parcela a ser dilatada na forma da Resolução nº 154/10 e de acordo as orientações da IN nº 27/09. Frisaram que, embora tenha reconhecido em sua defesa, o Impugnante não considerou os valores apropriados a razão 1/48 avos. Destacaram que a escrituração destes créditos fiscais foi realizada corretamente através de nota fiscal com CFOP 1604. Explicaram que na apuração da SDPI o Defendente o considerou como CNPV nas aquisições gerando a diferença apurada no levantamento fiscal resultando no ICMS recolhido a menos.

Depois de analisar as peças que compõem a acusação fiscal, constato que assiste razão aos Autuantes que, ao contrário do que afirmou a defesa, asseveraram que os créditos fiscais nas aquisições de bens destinados ao Ativo Imobilizado foram devidamente incluídos no levantamento fiscal, fls. 12 a 38, de acordo com a indicação do CFOP 1604, creditando-se 1/48 avos por mês e que a base de cálculo e o ICMS devido no período fiscalizado foram apuradas consoante com procedimentos preconizados pelo CIAP e Desenvolve.

Em relação à correção monetária do Valor do Piso do ICMS, verifico que restou evidenciado nos autos que a data inicial de 10/2012 e a data final de 09/2013 foram aplicadas no levantamento fiscal, fls. 36 a 38. Entretanto, o Impugnante sustentou que o primeiro mês que usufruiu do benefício foi em novembro/2010, e sendo assim, a utilização do IGP-M acumulado dos últimos 12

meses para correção monetária de cada período do Valor do Piso do ICMS a adoção do marco inicial no mês de novembro de 2010 é o mais correto de acordo o disposto na Resolução.

Assim, esclarecido nos autos que no levantamento fiscal fora devidamente considerado o crédito fiscal na aquisição de bem para o Ativo Permanente do Impugnante vinculado às operações próprias do estabelecimento autuado, para o completo deslinde da presente lide, remanesce apenas o esclarecimento acerca do mês que deve ser utilizado como base para o cálculo do marco inicial para o cálculo da correção monetária do Valor de Piso do ICMS.

Depois de examinar o teor do art. 3º da Resolução nº 154/2010, “*Conceder prazo de 12 (doze) anos para fruição dos benefícios, contado a partir de 1º de outubro de 2010.*”, verifico não remanescer qualquer dúvida de que o termo inicial para o cálculo da correção monetária do Valor de Piso do ICMS a ser adotado é o mês de outubro de 2010. Logo, acolho os valores do piso do ICMS calculado pelos Autuantes para o período fiscalizado, consoante demonstrativos acostados às fls. 36 a 38.

No tocante à solicitação do Impugnante para que seja compensado o valor de R\$378.112,84 do valor apurado e ora exigido na presente autuação, pelo fato de ter efetuado o recolhimento em duplicidade no mês de outubro de 2012, conforme cópias de DAEs que acosta no Doc. 08 - CD, fl. 82, observo que a compensação pleiteada não é possível ser efetuada no âmbito do Auto de Infração, eis que se fazem necessário procedimentos que somente é possível na Inspetoria Fazendária da jurisdição do Autuado. Consigno que a compensação poderá ser requerida por ocasião da quitação do Auto de Infração.

Em relação aos argumentos da defesa de que a multa indicada no lançamento é confiscatória e ofensiva aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, portanto, inconstitucional, apesar dos abalizados argumentos trazidos na defesa, deixo de apreciar esses argumentos defensivos, haja vista que a multa sugerida está expressamente prevista na alínea “f”, di inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e, ao teor do disposto no art. 167, inciso I, do RPAF-BA/99, não se inclui na competência deste órgão julgador administrativo a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual.

Por fim, o autuado requer que toda intimação alusiva ao feito seja endereçada e publicada em nome de seus advogados identificados à fl. 74. Observo que não há impedimento para que tal providência seja adotada pela repartição fazendária competente, desde que respeitado o teor do art. 108, do RPAF-BA/99.

Nestes termos, como acima expedito, concluo que resta caracterizada a acusação fiscal, restando a subsistência da autuação.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232.884.3006/16-1, lavrado contra **ETERNIT S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$701.132,44**, acrescido das multas de 60%, prevista, no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de maio de 2017

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA